

Art. 206. A título de racionalização administrativa e economia processual, e com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento, o Tribunal poderá determinar, desde logo, nos termos de ato normativo, o arquivamento de processo, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para que lhe possa ser dada quitação.

CAPÍTULO II REGISTROS

Art. 207. A decisão definitiva em processos de admissão de pessoal, aposentadorias, reformas e pensões será publicada no Diário Oficial do Estado e cadastrada no sistema informatizado, constando:

- I - nome do interessado;
- II - número do acórdão;
- III - número do processo;
- IV - decisão.

Parágrafo único. Revogado

** (Parágrafo Único revogado pelo Ato nº 66 de 08.04.2014)

Art. 208. Quando posteriormente modificado pela administração o fundamento legal do ato concessório, ou em razão da constatação de ilegalidade ou, ainda, prejudicial ao erário, deverá o mesmo ser encaminhado ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua publicação, com vistas ao controle de legalidade.

Art. 209. A denegação de registro importará a ineficácia do ato, notificando-se a autoridade competente, após o trânsito em julgado da decisão, para a adoção das providências cabíveis, a serem comprovadas perante o Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. A autoridade competente, ao tomar conhecimento da denegação do registro, fará cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária.

TÍTULO VIII COMUNICAÇÃO E CONTAGEM DE PRAZOS CAPÍTULO I COMUNICAÇÃO Seção I Disposições Gerais

Art. 210. As comunicações dos atos processuais realizar-se-ão por meio de audiência, citação e notificação.

Art. 211. A audiência, a citação ou a notificação, far-se-ão, conforme o caso:

- I - diretamente ao responsável, interessado ou procurador legalmente autorizado, quando do seu comparecimento espontâneo;
- II - por via postal, mediante telegrama processado eletronicamente com aviso de recebimento;
- III - por meio eletrônico, assegurada a sua certificação digital;
- IV - por edital, publicado no Diário Oficial do Estado, quando o seu destinatário não for localizado;
- V - por servidor designado pelo Tribunal de Contas.

1º A audiência, a citação e a notificação serão determinadas, conforme o caso, pelo Relator, pelo Presidente, pelas Câmaras ou pelo Tribunal Pleno e expedidas pela Secretaria do Tribunal.

2º Supre a falta da audiência, da citação ou da notificação, o comparecimento espontâneo do responsável, interessado ou procurador legalmente autorizado, desde que havido após a determinação.

3º Quando constar nos autos instrumento habilitando procurador para a prática de atos, a comunicação deve ser a este dirigida.

4º Para efeitos da comunicação na prática de atos processuais, considera-se responsável o administrador do órgão ou da entidade da administração pública estadual que apresentou ao Tribunal a respectiva prestação de contas, devidamente identificado quando da autuação.

Art. 212. Na hipótese de revelar-se infrutífera a comunicação, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, a mesma será feita por edital, a ser publicado uma só vez no Diário Oficial do Estado.

Art. 213. Presumem-se válidas as comunicações dirigidas ao endereço residencial ou profissional constante nos autos ou no rol dos responsáveis, devendo o responsável, interessado ou procurador legalmente autorizado atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva.

Art. 214. A publicação das deliberações plenárias será feita no Diário Oficial do Estado, devendo ser observada a data da publicação para efeito de interposição de recurso.

Seção II Audiência

Art. 215. Audiência é a comunicação ao responsável ou procurador, devidamente autorizado, com a finalidade de apresentar razões de justificativa, sempre que o relatório do Departamento de Controle Externo ou o parecer do Ministério Público de Contas, em processos de prestação ou tomada de contas especial, concluir pela irregularidade, regularidade com ressalva ou, ainda, pela aplicação de multa.

Parágrafo único. O prazo para o atendimento da audiência pelo responsável será de 15 (quinze) dias, contados da data do seu recebimento.

Seção III Citação e Notificação

Art. 216. Considera-se citação o chamamento inicial do interessado para o exercício do contraditório e da ampla defesa, quando for o caso de irregularidade que leve à imputação de débito ou aplicação de penalidade.

Art. 217. As demais comunicações dirigidas ao responsável, interessado ou procurador, que não se trate de audiência e citação, serão realizadas por notificação, especialmente a inclusão de processos na pauta de julgamentos e a solicitação de comprovação do recolhimento de débito declarado em decisão transitada em julgado.

Art. 218. As citações e notificações consideram-se perfeitas com a: I - assinatura do citado, notificado ou de seu procurador, devidamente autorizado, em termo próprio lavrado pela Secretaria e juntado aos autos, quando do seu comparecimento espontâneo; II - juntada aos autos da confirmação de entrega do telegrama postado eletronicamente; III - confirmação de recebimento do comunicado eletrônico, observadas as normas de certificação digital; IV - publicação no Diário Oficial do Estado.

1º As ocorrências previstas nos incisos III e IV deverão ser certificadas nos autos pela unidade competente da Secretaria, fazendo constar a data da certificação, para fins de contagem de prazo.

2º Comparecendo o responsável, interessado ou procurador legalmente autorizado apenas para arguir a nulidade dos atos previstos neste artigo e o Tribunal assim o declarar, a data da comunicação dessa decisão valerá como data da citação ou notificação.

Art. 219. Na citação ou notificação feita por publicação no Diário Oficial do Estado, deverá constar:

- I - número do processo;
- II - assunto a que se refere;
- III - órgão ou entidade;
- IV - responsável, interessado ou procurador legalmente autorizado;
- V - nome do Relator.

Art. 220. A notificação para pagamento de débito ou de multa, efetivada nas formas previstas neste Regimento, será acompanhada de cópia do documento de arrecadação, devidamente preenchido com dados que não sofrerão modificações até a data indicada.

CAPÍTULO II CONTAGEM DE PRAZOS

Art. 221. Os prazos previstos neste Regimento contam-se dia a dia a partir da data:

- I - do conhecimento pelo responsável ou interessado por meio da:
 - a) comunicação de diligência, audiência, citação ou notificação;
 - b) publicação no Diário Oficial do Estado;
 - c) publicação do acórdão ou resolução no Diário Oficial do Estado;
- II - da aprovação da ata da sessão, quando se tratar de matéria que não dependa de acórdão ou resolução.

Art. 222. Na contagem dos prazos, salvo disposição legal em contrário, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento. Parágrafo único. Os prazos que tenham início ou término em dia que não houver expediente serão contados a partir do primeiro dia útil subsequente.

Art. 223. Os prazos para Conselheiros, Auditores, Ministério Público de Contas e Serviços Auxiliares, serão contados da recepção dos autos ou dos documentos encaminhados.

Art. 224. Nos atos para os quais este Regimento não tenha fixado prazo específico, os Conselheiros, Auditores e o Ministério Público de Contas terão 15 (quinze) dias.

Art. 225. Quando o Tribunal Pleno estiver em férias coletivas ou recesso, os prazos concedidos aos Conselheiros e Auditores serão suspensos, reiniciando-se a contagem no dia imediato ao término dos referidos períodos.

TÍTULO IX DENÚNCIAS, REPRESENTAÇÕES E CONSULTAS CAPÍTULO I DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES

Art. 226. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

Art. 227. Somente será acolhida denúncia sobre matéria de competência do Tribunal, devendo referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição e ainda, atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

- I - apresentação em via original;
- II - identidade completa do denunciante, inclusive com indicação do domicílio e residência, e número de inscrição no cadastro nacional de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso;
- III - redação clara, precisa e coerente na exposição do alegado;
- IV - apresentação de prova ou indício concernente ao fato denunciado ou indicação de onde poderão ser encontradas.

Art. 228. Caberá ao Presidente verificar se a denúncia apresentada reveste-se das formalidades regimentais, proferindo decisão quanto à admissibilidade de seu processamento, podendo adotar providências urgentes e prévias que julgar necessárias (NR).

*** (Art. 228, caput com redação alterada pelo Ato nº 75 de 15.12.2016)

Art. 229. Admitida a denúncia os autos serão distribuídos a um Relator, que determinará a manifestação da Secretaria de Controle Externo, para instrução e emissão de relatório conclusivo, e a seguir encaminhará os autos à audiência do Ministério Público de Contas. (NR)

*** (Art. 229, caput com redação alterada pelo Ato nº 75 de 15.12.2016)

Art. 230. Julgada procedente a denúncia e depois de esgotado o prazo para eventual recurso, a autoridade pública competente será notificada para as providências corretivas e/ou punitivas cabíveis. Parágrafo único. Sem prejuízo das medidas mencionadas no caput deste artigo, havendo indícios de infração penal na denúncia, deverá ser encaminhada cópia de todo o processo ao Ministério Público Estadual ou Federal, conforme o caso, para as providências cabíveis.

Art. 231. Não admitida a denúncia manifestamente inepta ou desprovida das exigências regimentais, a mesma será arquivada por despacho do Presidente, dando ciência ao denunciante (NR).

*** (Art. 231, caput com redação alterada pelo Ato nº 75 de 15.12.2016)

Art. 232. No resguardo dos direitos e garantias individuais, o Tribunal dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria.

Art. 233. O denunciante não se sujeitará a qualquer sanção administrativa, cível ou penal em decorrência da denúncia, salvo em caso de comprovada má-fé.

Parágrafo único. Comprovada a má-fé, o fato será comunicado ao Ministério Público de Contas para as medidas legais cabíveis.

Art. 234. A representação deverá ser encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas: (NR)

*** (Art. 234, caput com redação alterada pelo Ato nº 75 de 15.12.2016)

I - pelos titulares dos controles internos dos órgãos públicos, sob pena de serem considerados responsáveis solidários;

II - por qualquer autoridade pública federal, estadual ou municipal;

III - pelas equipes de fiscalização;

IV - pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal.

1º A representação é de natureza externa quando formalizada nos termos do inciso I e II, e de natureza interna nos casos dos incisos III e IV.

2º Aplicam-se às representações, no que couber, os dispositivos constantes dos arts. 227 a 233.